



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. DR. JAZIEL)

Dispõe sobre da distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, realizadas por meio de provedores de aplicações de internet, e altera o art. 4º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para incluir as instituições religiosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a incluir dispositivo na Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, acerca da regulamentação da distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda em redes sociais, e a alterar o art. 4º da referida lei, com a finalidade de incluir as instituições religiosas organizações entre as entidades autorizadas a realizarem sorteios.

Art. 2º A Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar acrescida dos seguintes novos dispositivos, quais sejam, o § 4º, em seu art. 4º, e o art. 6º-A:

“Art. 4º

.....

§ 4º As instituições religiosas poderão distribuir ou prometer distribuir prêmios mediante sorteios, vale-brinde, concursos ou operações assemelhadas, com fim de obter recursos adicionais necessários à sua





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Jaziel

manutenção ou ao custeio de obra social a que se dedicam, nos termos do **caput** deste artigo”.

“Art. 6º-A. As operações de distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, de que tratam esta Lei, poderão ser realizadas por meio de provedores de aplicações de internet, nos termos da autorização do Ministério da Economia.

§ 1º Compete ao Ministério da Economia promover a regulamentação, a fiscalização e o controle das atividades descritas no **caput** deste artigo, observado o disposto nesta Lei e nos arts. 26 e 27 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

§ 2º O regulamento deverá prever mecanismos que garantam a segurança, a transparência e a publicidade dos resultados das operações previstas neste artigo, e estabelecer regras gerais a serem observadas pelos provedores de aplicações de internet.

§ 3º Fica autorizada a realização de operações previstas no **caput** deste artigo por pessoa física nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

§ 4º As organizações autorizadas nos termos do art. 4º desta Lei e as instituições religiosas poderão realizar sorteios na forma do **caput** deste artigo, observado o disposto em regulamento.

§ 5º São vedadas:

- I - a distribuição ou conversão dos prêmios em dinheiro;
- II - a realização de operações que configurem jogo de azar ou bingo;
- III – a realização de operações voltadas para crianças e adolescentes, bem como a participação de menores de 18 (dezoito) anos em sorteios.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Jaziel

§ 6º As operações que envolvam prêmios de até R\$ 10.000 (dez mil reais), por mês, a ser atualizado anualmente por índice definido pelo Ministério da Economia, não dependerão de autorização prévia, observado o disposto em regulamento.

§ 7º Aplicam-se às operações realizadas na forma deste artigo as penalidades previstas no art. 28 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos vivenciando o auge do desenvolvimento tecnológico, principalmente no que tange ao uso pessoal de equipamentos, com o incremento de ferramentas digitais voltadas ao consumo e à socialização digital ou virtual. É inegável que a publicidade ganhou novos contornos, com divulgação maciça em redes sociais, a exemplo de Instagram, Facebook e Twitter, contando, muitas vezes, com a participação dos denominados *digital influencers*, blogueiros, *youtubers*, entre outros. Com o isolamento forçado provocado pela pandemia do coronavírus, ganhou destaque a figura da “Live”, que são vídeos realizados ao vivo, publicados nas redes sociais e divulgados aos interessados.

Nesse contexto, não podemos deixar de observar que, sendo a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, no Brasil, regulada pela Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, é indiscutível a relevância de se alterar determinados dispositivos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Jaziel

daquela legislação, no intuito de mantê-la sempre atualizada, a fim de acompanhar a evolução das promoções comerciais.

Buscamos, então, por meio da presente proposição, incluir um dispositivo prevendo expressamente que operações de distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, de que tratam a Lei nº 5.678/71, poderão ser realizadas por meio de redes sociais ou plataformas digitais, competindo ao Ministério da Economia promover sua regulamentação, fiscalização e controle desta atividade. Devendo ser previstos mecanismos que garantam a segurança, a transparência e a publicidade dos resultados destas operações.

Além disso, visamos a atender aos anseios dos profissionais autônomos que buscam a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda, principalmente por meio de redes sociais, mas que, por serem pessoa física e não jurídica, se deparam com um vácuo legislativo. Podemos citar como exemplo os escritores que desejam sortear livros de sua autoria, doceiras que precisam sortear bolos e doces para angariar clientes, influenciadores digitais, entre outros profissionais que tem a internet como seu principal aliado na divulgação de seus produtos e serviços.

Considerando o grande alcance das redes sociais, para preservar o espírito da lei e proteger a sociedade brasileira, são vedadas expressamente a distribuição ou conversão dos prêmios em dinheiro, a realização de operações que configurem jogo de azar ou bingo e a realização de operações voltadas para crianças e adolescentes, bem como a participação de menores de 18 anos, em operações realizadas por meio de provedores de aplicações de internet. E o regulamento apontará mecanismos que garantam a segurança, a transparência e a publicidade dos resultados dessas operações.

Em geral, as promoções comerciais realizadas por meio de redes sociais e plataformas digitais acabam por distribuir prêmios de baixo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Jaziel

valor. Assim, para desburocratizar o sistema e evitar a sobrecarga dos órgãos competentes, entendemos por bem dispensar a obrigatoriedade de autorização prévia para operações que envolvam prêmios de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por mês, a ser atualizado anualmente por índice definido pelo Ministério da Economia. Caberá ao referido ministério regulamentar esta dispensa, podendo estabelecer, por exemplo, um sistema simplificado com cadastramento destas operações para fins de fiscalização e controle.

Por fim, reconhecendo a relevância social da atuação das instituições religiosas, incluímos essas entidades no art. 4º da Lei de Sorteios, para que possam distribuir ou prometer distribuir prêmios mediante sorteios, vale-brinde, concursos ou operações assemelhadas, inclusive por meio digital, com fim de obter recursos adicionais necessários à sua manutenção ou ao custeio de obra social a que se dedicam.

Firmes nas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado DR. JAZIEL
PL/CE

Documento eletrônico assinado por Dr. Jaziel (PL/CE), através do ponto SDR_56092, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

ExEdit

* C D 2 0 7 7 6 7 9 1 8 4 0 0 *